



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08214143120178205001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO ARAUJO DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

**Frisa-se que o valor foi devidamente atualizado até a data do depósito, de acordo com a condenação, bem como houve a inserção dos 10% de multa e 10% de honorários, conforme ratificado pelo cálculo em anexo.**

Importante esclarecer que o cálculo apresentado pela parte autora, com pedido final de R\$ 2.582,88 a título de condenação e R\$ 322,85 encontra-se totalmente eivado de vícios, com a devida vênia. Como pode ser observado no cálculo juntado, não há data de indicação para inserção de JUROS, de modo que a data parâmetro utilizado foi a MESMA data da correção monetária, o que diverge da condenação, pois os juros incidem desde a citação.

Além disso, os honorários inicialmente devidos são de 2,5%, tendo em vista a **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA** em sentença, de modo que o cálculo correto deve ser realizado do modo abaixo demostrado e não nos termos feitos pela parte exequente, que utilizou o último valor da condenação atualizado, com multa e inserção de juros equivocada, calculou 25% do montante e depois inseriu 10% de multa em cima desse valor, ou seja, completamente divergente da condenação, sem observância da distribuição da sucumbência, com inserção de juros sobre juros, bem como tendo como referência montante e percentual equivocados.

**Deste modo, o cálculo correto deve ser elaborado da seguinte forma:**

**DISPOSITIVO**: R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 28/04/2016, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 28/05/2019;

**HONORÁRIOS**: Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor da condenação, sendo o réu responsável pelo percentual de 10% (dez por cento) e o autor responsável por 90% (noventa por cento) de ambas as verbas.

10% de 25% = 2,5%

<b>Dados básicos informados para cálculo</b>	
<b>Descrição do cálculo</b>	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 1.350,00
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Periodo da correção</b>	Março/2016 a Julho/2020
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Periodo dos juros</b>	28/05/2019 a 13/08/2020
<b>Honorários (%)</b>	2,5 %

<b>Dados calculados</b>		
<b>Fator de correção do período</b>	1583 dias	1,151344
<b>Percentual correspondente</b>	1583 dias	15,134440 %
<b>Valor corrigido para 01/07/2020</b>	(=)	R\$ 1.554,31
<b>Juros(443 dias-15,00000%)</b>	(+)	R\$ 233,15
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 1.787,46
<b>Honorários (2,5%)</b>	(+)	R\$ 44,69
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 1.832,15</b>

R\$ 1.832,15 + 10% MULTA = R\$ 2.015,365

R\$ 2.015,365 + 10% HONORÁRIOS = R\$ 2.216,90

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência, devendo o processo ser extinto com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, nos termos do art. 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 14 de agosto de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN